



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 184 /2006
SESSÃO DE : 19/ 05 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1599/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500612
RECORRENTE : PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Afastada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pela autuada. Autuação parcialmente procedente tendo em vista erro material de cálculo do imposto. Decisão amparada nos arts. 269,270 e 276 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Recursos conhecidos e providos em parte por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter deixado de recolher o ICMS, nos meses de janeiro, março, abril, julho a dezembro/2003, infração detectada através do comparativo entre os dados dos meios magnéticos e os dados declarados nas GIMs.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea " c " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O processo correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A empresa apresentou recurso alegando que: o auto de infração é nulo, pois o autuante ultrapassou o prazo de 90 dias para concluir o trabalho fiscal; o auto de infração foi lavrado por presunção; evoca o Princípio da Proporcionalidade e ao final pede a Improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela Procedência do feito fiscal.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de recolhimento do ICMS, pois o valor do imposto declarado na GIM, apresentava-se menor que o imposto apurado pelo autuante a partir dos documentos fiscais da empresa, durante os meses de janeiro, março, abril, julho a dezembro/2003.

De início, não vislumbro qualquer vício formal que possa invalidar a presente ação fiscal. A nulidade argüida em razão do autuante extrapolar o prazo de 90 dias para concluir o seu trabalho, não merece acolhida, visto que foi dado um segundo termo de Início de Fiscalização, expedido em 18/10/2004, enviado por AR.

Quanto ao argumento que o auto de infração foi lavrado com presunção, temos que discordar, pois se vê que o trabalho foi realizado criteriosamente com base nos documentos da empresa e os dados constantes das GIMs.

Entretanto, analisando o relatório de apuração do ICMS de acordo com os documentos fiscais, verificamos que apresentou um saldo a recolher no valor de R\$ 129.040,64 (cento e vinte e nove mil, quarenta reais e sessenta e quatro centavos) enquanto que de acordo com os valores declarados na GIM, se observa um saldo credor no valor de R\$ 4.535,87 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Então vemos que o contribuinte tendo imposto a pagar, informou que tinha crédito, ocorrendo em infração à legislação.

O autuante se equivocou quanto ao montante do imposto reclamado, pois na verdade soma o valor de R\$ 133.576,51 (cento e trinta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinqüenta e um centavos), conforme relatório constante as fls.80 do processo.

Desse modo, a infração imputada à autuada, está caracterizada em parte, de acordo com o demonstrativo que respaldou a acusação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dou-lhes parcial provimento, a fim de manter a decisão Parcialmente Condenatória proferida na instância monocrática e referendada pela douda Procuradoria Geral do estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 133.576,51
MULTA.....	R\$ 133.576,51
TOTAL.....	R\$ 267.153,02

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO, AMBOS.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, resolve, também por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, fazendo, no entanto, retificação de erro material de cálculo do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termos nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2.006.

14/06

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Antonia Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO